FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000027-80.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema

Nacional de Armas

Documento de

Origem:

IP-Flagr. - 368/2012 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Roberto Cora
Data da Audiência 22/05/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2013/000002) que a Justiça Pública move em face de Roberto Cora, realizada no dia 22 de maio de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença, acompanhado do Defensor DR. ADEMAR DE PAULA SILVA - OAB 172.075/SP. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi inquirida a testemunha MARCO AURÉLIO TERRONI, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na seguência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Roberto Cora pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo e posse ilegal e arma. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva comprovada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 27 e 28/29, bem como pelos laudos periciais de fls. 51 e 54. A autoria é certa. O acusado confirmou que portava arma de fogo quando esta foi retirada por popular, que corrobora com sua versão. O acusado também confessou a posse de outra arma no interior de sua casa. Apesar do acusado possuir passagens criminais, estas datam de mais de cinco anos da extinção das penas, e assim incide o artigo 64, I, do CP. Não há reincidência, nem muito menos específica. Requeiro a procedência, com pena mínima reconhecendose concurso formal de delitos, já que o acusado cometeu o delito de porte e de posse num mesmo contexto. É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese o devido respeito acerca da bem articulada manifestação ministerial, a qual vale dizer não mediu esforços para individualizar a conduta sob júdice, dentro de um panorama mais benéfico possível, não é possível aceitá-la integralmente. Com efeito, é importante ressaltar que somente o crime do artigo 12, da Lei de Desarmamento foi caracterizado pelo acervo probatório dos autos, notadamente por conta da confissão do réu. O crime descrito no artigo 14 da mesma lei, por sua vez, não se verifica a sua consumação, eis que em nenhum momento o réu foi surpreendido em posse de qualquer arma de fogo. Nota-se que o policial militar hoje ouvido declarou que recebera o revólver calibre 38 de outra guarnição policial que o antecedeu na referida ocorrência. É igualmente importante mencionar que nenhuma testemunha de

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 26/05/2014 às 18:00 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000027-80.2013.8.26.0566 e código FQ0000012UOK



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusação ouvida nestes autos declarou a ver visualizado o réu em posse da referida arma. Assim, diante da clareza do tipo penal em análise, impossível data maxima venia reconhecer a autoria do crime de porte de arma mas apenas e tão somente o crime previsto no artigo 12 da mesma lei. No mais, requer a procedência parcial da ação penal em tela para, ao final, reconhecer unicamente a autoria do delito retro. Sem olvidar porém das condições pessoais e processuais do réu cuja presença autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Roberto Cora, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 12 e 14, da Lei 10.826/03, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo e posse de arma. Foi citado, interrogado, colhendo-se o depoimento de uma testemunha. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela procedência parical. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Mesmo com relação ao artigo 14 da lei 10.826/03, o fato está tipificado pois o acusado admitiu que a arma era sua, tudo confirmado pela prova testemunhal. A materialidade está confirmada pelos laudos periciais. Procede a acusação. Para o crime descrito no artigo 12 da lei 10.826/03 fixo a pena no mínimo legal de um ano de detenção e 10 dias-multa. Para o crime descrito no artigo 14 da mesma lei, também fixo a pena no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço o concurso formal e aumento a pena do crime mais grave de um sexto, perfazendo o total de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Estabeleco o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro à entidade de fins sociais no valor de um salário mínimo e por 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu Roberto Cora à pena de prestação pecuniária em dinheiro de um salário mínimo e 21 dias-multa, por infração aos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03, c.c. o artigo 70 do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor: